



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 180, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N.º 120, DE 2025, que institui no âmbito da Câmara Municipal de Cascavel o auxílio-alimentação.

PROPONENTE: Mesa Diretora.

RELATOR: VEREADOR JOÃO DIEGO/REPUBLICANOS

VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

RECEBIDO EM:

19/08/25 às 16:47

DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 120, de 2025, institui no âmbito da Câmara Municipal de Cascavel o auxílio-alimentação.

Com a proposição legislativa, objetiva-se promover o pagamento mensal de R\$ 484,00 (quatrocentos e oitenta e quatro reais) a título de auxílio-alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Cascavel, verba de natureza indenizatória, que contribuirá para a melhoria das condições de trabalho e de qualidade de vida dos servidores, produtividade e motivação no desempenho das funções públicas.

Oportuno consignar que o valor do pagamento poderá sofrer variação a depender da carga horária do servidor.

É o relatório necessário.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Pois bem.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que “compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local”.

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão institui no âmbito da Câmara Municipal de Cascavel/PR o auxílio-alimentação, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa, voltada estritamente ao bem-estar dos servidores do Poder Legislativo Municipal.

Quanto aos aspectos formais de legalidade, necessário registrar que o art. 28, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, prevê que “cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: concessão de empréstimos, auxílios e subsecções”.

De mais a mais, imprescindível consignar que o projeto de lei sob análise cumpre os requisitos constitucionais e legais, relativos à existência de dotação orçamentária prévia e suficiente, estimativa do impacto orçamentário-financeiro, *vide* art. 169 da CF e arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, conforme documentação anexa.

Quanto aos aspectos materiais de constitucionalidade e de legalidade, há que se registrar que a proposição legislativa vai ao encontro do princípio da dignidade da pessoa humana (fundamento de nosso Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 1º, inciso III, da CF), dos princípios constitucionais voltados à administração pública (art. 37, *caput*, da CF), estando o *quantum* indenizatório fixado a título de auxílio-alimentação em plena conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, cumpre mencionar que os Tribunais de Conta dos mais variados Estados da Federação não se mostram contrários à instituição do auxílio em questão (*vide* Processo n.º 538086/24 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Acórdão n.º 39/25 do Tribunal Pleno, Prejulgado n.º 1386 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, bem como Resolução de Consulta n.º 19/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso), desde que, evidentemente, observados os requisitos constitucionais e legais supracitados.

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei n.º 120, de 2025.

João Diego
Vereador/Republicanos/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei n.º 120, de 2025.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 14 de agosto de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/

Everton Guimarães
Vereador/PMB/ Secretario